

PROCESSO Nº	: 15972-7/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
CNPJ	: 00.965.145/0001-27
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2012 - DEFESA
GESTOR(es)	: LUIZ HENRIQUE DO AMARAL
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA MARCELO BIANCHINI

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. LUIS HENRIQUE DO AMARAL, Prefeito Municipal de Cocalinho e o Contador MAURO CESAR FERLETE encaminham a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria relativo às Contas Anuais de Governo do exercício de 2012.

Os argumentos de defesa foram juntados aos autos por meio do protocolo 210145-2013, documento digital 193215-2013 contendo 92 páginas e do protocolo 211672-2013, documento digital 195021-2013 contendo 04 páginas.

A numeração dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar no item VIII (Conclusão) protocolo 159727-2013, documento 140205-2013 contendo 50 páginas, sobre a qual, passamos a discorrer.

2 ANÁLISE

LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

- 1 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 ç LRF).

1.1 O cumprimento das metas fiscais do segundo e terceiro quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, ou seja, houve desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - 4.6.1. Audiências públicas.

Justificativa do responsável

Apresentou cópia das atas referente as audiências públicas realizadas com intuito de apresentar o cumprimento das metas fiscais do segundo e terceiro quadrimestre.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser excluída, tendo em vista que foi possível observar nos documentos anexados pelo responsável as atas de audiência pública referente ao cumprimento das metas fiscais do segundo e terceiro quadrimestre.

- 2 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 ç LRF).

2.1 Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF. - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Justificativa do responsável

Apresentou cópia das publicações por meio de edital de publicação no mural da prefeitura e no diário oficial da AMM (Associação Mato Grossense dos Municípios).

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade deve ser excluída, tendo em vista que foi possível observar nos documentos anexados pelo responsável que foram publicados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

3 AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

3.1 O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (59,54%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - 4.4.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Justificativa do responsável

Douto relator referente a suposta irregularidade em questão deve-se ao fato de que a folha de pagamento das Merendeiras foram contabilizadas e pagas pelo fundeb 40%, conforme demonstram as cópias de empenhos e autorizações de liberação de crédito em conta de 2012. Embora tenham sido empenhados no orçamento da despesa pertinente a execução dos custos com FUNDEB 40%, se tratam de despesas contempladas pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. **(Grifamos)**

Dessa forma, os gastos totais com pessoal do FUNDEB 60% somam a importância de **R\$ 841.629,07** (oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), que vem representar **64,43%** dos recursos

devidos, comprovando a aplicação a maior que o percentual mínimo estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11494/2007.

Demonstramos:

Total Receita Fundeb = R\$ 1.306.209,04

Mínimo a ser aplicado 60% = R\$ 783.725,42

Valor efetivamente aplicado no fundeb 60% = R\$ 780.430,65

(com profissionais da educação básica)

Valor empenhado e pago no fundeb 40%, mas que pertencem ao fundeb 60%

= R\$ 61.198,42

R\$ Total Aplicado = R\$ 841.629,07

% Aplicado = 64,43%

Nesse liame, o r. apontamento não merece prosperar, o que ocorre é um equívoco da equipe técnica em não considerar que os servidores que ocupam os cargos de Merendeiras das Escolas Municipais, que embora tenham sido empenhadas no orçamento da despesa como sendo dos 40% do Fundeb, devam fazer parte da folha dos 60% do fundeb, pois conforme já explicitado acima, o FUNDEB 60% teve uma aplicação no montante de **R\$ 841.629,07** (oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), o que corresponde a 64,43%. Portanto, manter este apontamento é persistir em erro, e atentar contra os princípios constitucionais, norma infraconstitucional e ainda cometer uma injustiça.

Isto posto, tem-se que a receita destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB é constituída de 100% (cem por cento) sendo a divisão entre 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) é meramente administrativa.

Nesse diapasão prescreve os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007, vejamos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - **profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;**

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo caracterizado por

eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifamos)

Daí vislumbra-se que a divisão entre 60% e 40% é meramente administrativa, pois o todo recurso do FUNDEB se constitui como sendo destinados a manutenção e desenvolvimento da educação básica. Senão porque razão o legislador faria questão de mencionar que “pelo menos 60%” seja destinado a valorização dos profissionais da educação básica?

Portanto, **independentemente de qual conta se deu o pagamento, o fator primordial e que deve ser considerado é de que foi destinado mais do que o mínimo de 60% (sessenta por cento) à valorização dos profissionais da educação básica, não se vinculando necessariamente a conta 60%, o que deve ser considerado é que no mínimo 60% (sessenta por cento) da receita do fundo seja destinada a manutenção e valorização dos profissionais da educação e isso foi efetivamente cumprido, sendo aplicado 64,43% o que corresponde a R\$ 841.629,07 (oitocentos e quarenta e um mil seiscientos e vinte e nove reais e sete centavos).**

Eis o que se colhe da jurisprudência desta corte de contas:

Processo nº 20.865-5/2011

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

Assunto Pedido de Rescisão

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

ACÓRDÃO Nº 302/2012 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. PEDIDO DE RESCISÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. **DESCONSIDERAR O ITEM REFERENTE À NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB, DO ROL DE IRREGULARIDADES DAS CONTAS DE GESTÃO DE 2008 DA REFERIDA PREFEITURA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CITADAS CONTAS DE GESTÃO. BEM COMO DOS DEMAIS TERMOS Da decisão COMBATIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.865-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 590/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, o Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. Jesuíno Gomes, ex-prefeito municipal de Lambari D'Oeste, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.940/2009 (processo nº 10.799-9/2009), referente às contas anuais de gestão do exercício de 2008, **no sentido de desconsiderar a irregularidade gravíssima, relativa a não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB, constante do rol de irregularidades elencadas nas citadas contas de gestão; mantendo-se o julgamento irregular das contas e a multa de 100 UPF's/MT, bem como dos demais termos da decisão combatida, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO. Participaram, ainda, do julgamento a Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPPO e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (grifo nosso).

Por conseguinte, não há que se falar em não aplicação de no mínimo 60% do Fundeb, razão pela qual pleiteamos parecer favorável a aprovação das contas de governo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cocalinho – MT, tendo em vista que foi cumprido com o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) de aplicação do FUNDEB com a valorização dos profissionais sendo efetivamente aplicado 64,43%.

Análise Equipe Técnica

A justificativa do responsável está lastreada no fato de entender que o gasto com merendeiras deve ser incluído no cálculo do 60% do Fundeb. Todavia, tal entendimento não pode prosperar, haja vista que é notório que no cálculo dos 60% só podem ser incluídos os gastos com remuneração dos profissionais de magistério e a função de merendeira não é de magistério.

Importante dizer que os artigos de lei e as jurisprudências apresentadas pelo responsável em momento algum determina ou conclui que os gastos com merendeira podem ser incluído no cálculo dos 60% do FUNDEB.

Diante do fato que os gastos com merendeiras não podem ser incluídos no gasto dos 60% do Fundeb e o defendente não apresentou outro motivo comprovando gastos não contabilizados inicialmente, **a irregularidade permanece.**

LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

MAURO CESAR FERLETE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:

01/01/2012 a 31/12/2012

1 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 c/ LRF).

1.1 A Consolidação das contas do município só foi realizada no mês de junho e após a sua consolidação não houve publicação de que as mesmas estão à disposição dos cidadãos na câmara municipal e no órgão responsável por sua elaboração. O art 209

da Constituição Estadual determina que as contas anuais do Prefeito 29 de 49 e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, fato este que não ocorreu, haja vista que a consolidação ocorreu nos mês de junho - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Justificativa do responsável

Pois bem Excelência, conforme mencionando no apontamento, é fato que houve a consolidação das contas somente em junho, portanto, não sendo realizada em tempo hábil a publicação dos Demonstrativos fiscais, contudo, o Balanço da Prefeitura Municipal foi publicado no dia 14/02/2013, conforme documentos em anexo.

Dessa forma Douto Relator, pedimos sua compreensão, pois não houve dolo por parte do Prefeito Municipal e muito menos do Contador, pois ambos só não conseguiram colocar a disposição dos cidadãos a Consolidação das contas devido ao atraso da entrega do Balanço da Câmara Municipal, conforme ofício em anexo.

Análise da Equipe Técnica

A irregularidade permanece, pois os responsáveis reconhecem que a consolidação das contas ocorreu somente no mês de junho e o dispositivo de lei é claro ao estabelecer que as contas do município devem estar a disposição da população a partir de 15 de fevereiro, ou seja, não basta publicação apenas do balanço da Prefeitura. Importante dizer que a irregularidade é formal, ou seja, para sua caracterização e irrelevante o dolo ou a ocorrência de dano.



3 CONCLUSÃO

Após a análise da Defesa, foram excluídas duas irregularidade, restando as seguintes irregularidades:

LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1 Sanada

1.1 Sanada

2 Sanada

2.1 Sanada

3 AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Constituição Federal).

3.1 O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (59,54%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação. - 4.4.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

LUIZ HENRIQUE DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

MAURO CESAR FERLETE - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:

01/01/2012 a 31/12/2012

1 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e LRF).

1.1 A Consolidação das contas do município só foi realizada no mês de junho e após a sua consolidação não houve publicação de que as mesmas estão a disposição dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

cidadãos na câmara municipal e no órgão responsável por sua elaboração. O art 209 da Constituição Estadual determina que as contas anuais do Prefeito 29 de 49 e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, fato este que não ocorreu, haja vista que a consolidação ocorreu nos mês de junho - 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de governo relativos ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 27/08/2013.

Rodrigo Sávio Pacheco Costa
Auditor Público Externo

Marcelo Gramolini Bianchini
Técnico de Controle Público Externo

